



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022-PMC.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços visando a organização e execução de processo seletivo público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, no município de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

RECURSO: Processo Seletivo Público autofinanciado pelos valores a serem arrecadados com as taxas de inscrição, SEM ÔNUS para o erário municipal.

PARECER Nº 78/2022 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria Geral do Município de Curionópolis para análise de conformidade acerca do processo de contratação direta por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/1993, com demanda originada na **Secretaria Municipal de Saúde**, na pessoa da Secretária de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, encaminhada à **Secretaria Municipal de Administração**, na pessoa do Secretário de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo, o qual, imbuído das atribuições previstas no Art. 11 da Lei 1.189, de 19/03/2021, providenciou a instrução processual que ora se aprecia, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de organização e execução de processo seletivo público dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, neste município de Curionópolis/PA.

Este parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, em cumprimento às prerrogativas deste órgão de Controle Interno, estatuídas no Art. 6º da Lei 1.189/2021, intentando verificar se os procedimentos que antecedem a efetivação da contratação direta ora



em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

O processo em epígrafe encontra-se autuado e numerado, contendo o tempo desta apreciação 112 (cento e doze) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, prossigamos à análise.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 8.666/1993. Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensável, a licitação dispensada e a inexigibilidade de licitação.

Na **licitação dispensável** *pode* o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza – a critério de oportunidade e conveniência da Administração – a não realização da licitação, por meio de um rol taxativo no Art. 24 da Lei 8.666/1993.

As hipóteses de ocorrência de **licitação dispensada** estão previstas no Art. 17, I e II da Lei 8.666/1993, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o §2º do Art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a **inexigibilidade de licitação** se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, por inviabilidade de competição quanto ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

Verifica-se que, *in casu*, há hipótese de dispensa de procedimento licitatório com fulcro no Art. 24, XIII da Lei 8.666/1993, uma vez que a contratação de serviço pleiteada se faz necessária para o cumprimento da legislação referente às atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, conforme será esmiuçado em item pósterio deste parecer.

Vejamos a letra da lei:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Note-se, pois, que a Lei 8.666/1993 autoriza a dispensa de licitação de pessoa jurídica de origem nacional capacitada para pesquisa, ensino ou – conforme a demanda que enseja o processo administrativo ora em análise – desenvolvimento institucional, contanto que tenha reputação ético-profissional axiomática e não tenha fins lucrativos.

2.1 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei 8.666/1993

A instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:¹ [...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Razão da escolha do fornecedor

No que se refere à escolha do fornecedor, esta recaiu sobre o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**, CNPJ nº 04.797.769/0001-33, pessoa jurídica

¹ Excluídos os incisos I e IV, não aplicáveis ao caso em comento.



de Direito Privado, sem fins lucrativos, que prestará o serviço em questão por seu currículo compatível com a ação a ser desenvolvida e comprovado *know how* em sua área de atuação, além de encontrar-se legalmente representada, possuindo todas as condições de habilitação necessárias à contratação.

Conforme se infere da Justificativa Técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16-18), *“Opta-se pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA para a realização do Processo Seletivo Público em questão, por estatutariamente ser um Instituto, brasileiro, sem fins lucrativos, cuja finalidade está voltado para estudos e pesquisas com o ensino, do desenvolvimento da instituição, bem como a realização de concursos públicos e por apresentar inquestionável reputação ético profissional.”*

A titular da unidade gestora requisitante pontua ainda que *“Por ser regida pelo Código Civil Brasileiro, sem fins lucrativos, e sua comprovada reputação ético-profissional, o referido INSTITUTO atende o inciso XIII artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo dispensada a licitação para sua contratação.”*

Os objetivos do INSTITUTO ÁGATA, a teor do seu estatuto, corroboram para a execução das tarefas a serem contratadas, dentre os quais promover concursos públicos e privados, com *expertise* na realização de tais pela experiência exitosa de vinte e cinco concursos no Estado do Pará e Amapá, além de Concursos Públicos e Processos Seletivos para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, além de comprovadamente mais de dez anos de trabalhos relacionados a concursos públicos e/ou processos seletivos para o setor público ou privado, por meio de seu corpo técnico capacitado, eficiente e com formação superior, pós-graduação, mestrado e doutorado nas diversas áreas de conhecimento.

A responsável pela unidade gestora requisitante assim conclui a Justificativa Técnica, *ipsis litteris*: “[...] entende-se que está perfeitamente justificada a Dispensa de Licitação para a contratação. Coloca-se ainda o INSTITUTO ÁGATA atuando há quase 20 anos em quase todo o Estado do Pará e no Amapá, na Elaboração, Implantação, Execução, Monitoramento e Avaliação de Projetos, Concurso Público e Privado, Programas e Ações nas áreas da Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Turismo, Economia e Assistência Social, Celebração de Convênios, Contratos, Termo de Parceria, no âmbito Federal, Estadual e Municipal com Instituições Públicas e Privadas Nacionais e Internacionais. Visando sempre a promoção do cidadão e no desenvolvimento humano.”

A Secretária de Saúde ratifica os termos da Justificativa Técnica susografada em documento no qual elenca as razões da escolha da Pessoa Jurídica para prestação do serviço pretendido (fls. 19-20), pressupondo as razões que ensejam a dispensa de licitação ora em análise como legalmente amparadas e de interesse público.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

De acordo com a Proposta apresentada pela pessoa jurídica a ser contratada (fls. 12-15), o valor da global a ser praticado é de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), nos termos do item 5 da proposta em referência, que assim dispõe:

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COM APLICAÇÃO DE PROVAS OBJETIVAS E CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA ACS E ACE:

Para realização do Processo Seletivo Público para ACS, **Vagas Imediatas e Cadastro de Reservas**, propomos que o mesmo se autofinancie através dos valores arrecadados provenientes das Taxas de Inscrições, Independente da Demanda e da quantidade de isenções, **SEM ÔNUS** a esta Prefeitura Municipal. Propomos o valor unitário de **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por inscrição** e, conforme previsão, com media de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, o valor global é de **R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)**.

In casu, a fim de justificar o preço de contratação do serviço pretendido a Secretária de Saúde emitiu documento (fls. 21-22) contendo o resultado de pesquisas realizadas no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, contemplando três contratações de entes públicos para o mesmo objeto, estando o preço ofertado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA em consonância aos valores praticados em contratações similares.

Neste sentido, a Secretária de Saúde pontua, em sua Justificativa Técnica para a contratação, que *“Fica patente ainda, que com relação a inquestionável reputação ético-profissional, isto pode ser comprovado pela qualidade dos serviços prestados a outros órgãos da Administração Pública.”*

Verifica-se, desta feita, que o contrato decorrente de Dispensa de Licitação ora em análise será executado através de proposta de preços específica, cuja compatibilidade aos preços praticados no mercado para serviços análogos e de igual complexidade encontra-se comprovada nos autos.

Na referida Justificativa Técnica a Secretária de Saúde expõe que *“Com relação à proposta apresentada, objeto desta contratação direta, observa-se que além de estar compatível ao preço do mercado, está diretamente relacionada com o grau de dificuldade na execução dos trabalhos propostos, mormente se for levado em consideração que, em face à natureza jurídica da Instituição em destaque, entidade sem fins lucrativos, os preços ofertados não são onerados com a carga tributária usual, o que viabiliza a realização de trabalhos complexos, ligados ao ensino, à pesquisa e extensão e ao desenvolvimento institucional, o que é próprio de sua missão institucional.”*

Isto posto, impende-nos o registro de juntada aos autos de proposição de súmula visando consolidar o entendimento acerca da contratação direta para realização de concurso público com fulcro no Art. 24, XIII da Lei 8.666/1993 (fls. 23-28).

À luz dos apontamentos nela apostos, trazemos à baila o teor do item 10, que assim dispõe: “Ainda que a súmula 250 traga a mesma fundamentação legal – art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 -, a aprovação do presente projeto de súmula consolidará, em enunciado específico, entendimento pacífico sobre a contratação direta de serviços para realização de concurso público, prestados por instituição brasileira, sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, tornando mais efetiva a atuação desta Corte de Contas por responder, de forma objetiva, a questionamentos relacionados a essa matéria.”

Neste sentido, assim determina a citada Súmula 250, do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Ainda sob esta perspectiva, impende-nos o registro do que dispõe o Projeto Básico apresentado em seu item 8.1:



O valor a ser cobrado para cada inscrição deverá ser de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para custear todas as despesas do processo seletivo, inclusive cobrir as despesas com as isenções deferidas.

Desta feita, verifica-se que todos os custos com a execução do processo seletivo estarão a cargo da pessoa jurídica a ser contratada, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA.

Analizados os apontamentos alhures, esta Controladoria atesta que restou evidenciado o atendimento de todos os requisitos para dispensa estabelecidos nos Artigos 24 e 26 da Lei 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.

3. DA CAPACIDADE DOS AGENTES

A Lei 1.183, de 08/01/2021 (fls. 37-40) determina, em seu artigo primeiro, que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “*cada unidade orçamentaria será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Portaria nº 01/2022, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fl. 43), da Portaria nº 01/2021, que nomeia como Secretária Municipal de Saúde a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu (fl. 11), e da Portaria nº 03/2021, que nomeia como Secretário Municipal de Administração o Sr. Rogério Serelli Macedo (fl. 41).

Verifica-se na instrução processual, a qual será esmiuçada em item pósterio deste parecer, o encaminhamento da demanda pela Secretaria de Saúde à Secretaria de Administração, fato que consubstancia-se nas atribuições contidas no Art. 11 da Lei 1.189, de 19/03/2021.



Desse modo, conclui-se que os secretários municipais susograftados, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação do município, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta ora em análise.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Compulsando-se os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, da Lei 8.666/1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999.

Consta nos autos o Ofício nº 395/2022-SMS, de 12/05/2022, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, solicitando à Secretaria Municipal de Administração a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs através de processo seletivo (fl. 02).

No referido documento a Secretária de Saúde pontua que a referida demanda justifica-se na necessidade de regularização do quadro funcional da unidade gestora requisitante em consonância aos atos regulamentares advindos da legislação vigente em sua área de atuação.

Acompanha o ofício susograftado Projeto Básico, documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços, contendo: a descrição do objeto; a justificativa para a contratação pretendida; o cronograma de execução do Processo Seletivo Público; as especificações pertinentes à seleção pública em questão; as obrigações da contratada e da contratante; o prazo para a prestação dos serviços; a estimativa do valor a ser dispendido para custear as despesas inerentes à prestação do serviço; e, memorial descritivo contendo os requisitos mínimos e o quantitativo de vagas para cada cargo, nas zonas urbana e rural (fls. 03-10).

Vale aqui o registro que o quantitativo de profissionais previstos para contratação por meio do processo seletivo ora em análise não irá gerar aumento de despesa ao erário municipal, o que foi atestado pela Secretária de Saúde, a qual ponderou que “[...] o Município dispõe de vagas não preenchidas disponíveis que recebem recursos do Ministério da Saúde para pagamento de proventos destes profissionais, além do mais o Município de Curionópolis



conta com 21 (vinte e uma) vagas de Agente Comunitário de Saúde disponíveis para provimento imediato e criação de cadastro de reserva e 13 (treze) vagas de Agente de Combate às Endemias e criação de cadastro de reserva.”

Recebida a demanda da Secretaria de Saúde, a Secretaria de Administração encaminhou o Memorando nº 1.085/2022 à Comissão Permanente de Licitação, solicitando a instauração de processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços visando a organização e execução de processo seletivo público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, neste município de Curionópolis/PA (fl. 29).

O representante unidade gestora responsável pelo encaminhamento da instrução processual e doravante requisitante, o Sr. Rogério Serelli Macedo - Secretário Municipal de Administração, com fulcro no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993, assentiu à formalização de procedimento licitatório para aquisição do objeto por meio de Termo de Autorização (fl. 35).

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade consta no bojo processual Termo de Designação de Fiscal, no qual a servidora Sra. JANE MARIA CAIRES DE SOUZA, CPF 511.463.982-04, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto ora em análise. A referida servidora subscreve Termo de Compromisso e Responsabilidade, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 36).



Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Compromisso e Responsabilidade.

O presente processo administrativo de contratação direta foi autuado em 19/05/2022 pela Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis/PA como DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022-PMC (fl. 42).

Consta nos autos resenha do processo administrativo de contratação direta da Dispensa de Licitação nº 02/2022-PMC, subscrito pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva, contendo: a descrição do objeto, a fundamentação legal da dispensa de licitação, a justificativa para contratação, as razões para escolha do executante e a justificativa do preço a ser praticado na contratação (fls. 101-104).

A minuta do contrato administrativo a ser firmado para a execução da prestação do serviço sob análise (fls. 44-54) contém: a identificação das partes contratante e contratada; a descrição do objeto; a fundamentação legal para a contratação; a definição do preço proposto pela contratada e a forma de pagamento da obrigação; o quantitativo de vagas disponíveis para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE nas zonas urbana e rural; as disposições pertinentes às taxas de inscrição; o prazo de execução do contrato; a possibilidade de alteração contratual; o regime de execução dos serviços a serem prestados; as responsabilidades das partes contratante e contratada; as regras para acompanhamento e fiscalização do contrato; as disposições relativas à Comissão Especial a ser designada para o Processo Seletivo Público; a vigência do contrato; os motivos ensejadores da rescisão contratual; as sanções administrativas previstas; a regra para publicização do contrato; e, o foro escolhido para dirimir eventuais litígios advindos do contrato a ser celebrado.

Os autos foram então encaminhados, em 19/05/2022, à Procuradoria Geral do município para emissão de parecer jurídico (fl. 105).

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha de uso da contratação direta por meio de dispensa de licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato administrativo referente à contratação ora



em análise (fls. 44-54), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 20/05/2022 por meio do Parecer Jurídico/2022-PROGEM (fls. 106-111), concluindo pela possibilidade de prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral do Município pondera que *“A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça autoriza a utilização da referida hipótese de dispensa para a contratação de empresa para promoção, organização e execução de concursos públicos, por entenderem que tal execução se insere na finalidade de desenvolvimento institucional, uma vez que a escolha dos melhores candidatos para a integração do quadro de servidores dos Poderes é essencial para o melhoramento da atividade administrativa.”*

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, APROVO a minuta do contrato a ser formalizado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA, nos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2022/PMC, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Pontuou a Procuradora Geral, ainda, que "A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, especialmente, a delimitação legal de atribuições deste órgão".

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

No que pertine às condições para habilitação da parte contratada, assim dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 77-82) e abaixo relacionada, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**, CNPJ nº 04.797.769/0001-33.

Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	10/07/2022	Fl. 77	Fl. 93
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	03/08/2022	Fl. 80	Fl. 95
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	03/08/2022	Fl. 79	Fl. 94
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Municipais (Belém/PA)	Prefeitura Municipal de Belém/PA	28/07/2022	Fl. 81	Fl. 96
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	12/06/2022	Fl. 82	Fl. 97
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	28/08/2022	Fl. 78	N/A

Tabela 1 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela Pessoa Jurídica a ser contratada na Dispensa de Licitação nº 02/2022-PMC.

Verifica-se que constam nos autos a comprovação da autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados (fls. 93-97).

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas durante toda a vigência contratual.

Em complemento à habilitação da empresa a ser contratada, constam nos autos:

- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 56);



- Certidão emitida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belém/PA, atestando a averbação da Ata da Assembléia Geral Ordinária nº 01/2021 do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 57);
- Ata da Assembléia Geral Ordinária nº 01/2021 do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fls. 58-60);
- Certidão emitida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belém/PA, atestando a averbação do Estatuto Social Consolidado do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 61);
- Estatuto Social Consolidado do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fls. 63-72);
- Cópia reprográfica autenticada no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belém/PA do Documento de Identidade Civil da Sra. ELESÂNIA GARÇON ALVARENGA, presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 74);
- Cópia reprográfica autenticada no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belém/PA da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. MARCO GARÇON PEIXEIRA, Diretor de Administração e Finanças do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 75);
- Cópia reprográfica autenticada no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belém/PA do Documento de Identidade Civil da Sra. ALINE CRISTINA CARDOSO DA ROSA, Diretora de Programas Institucionais do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 76);
- Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, atestando a ausência de registro de débitos ou imputações de penalidades (nos processos de obrigatória tramitação no TCE/PA) em desfavor do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 83), acompanhada de documento comprobatório de sua autenticidade (fl. 98);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 84);

- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, relativa ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 85);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, relativa ao CPF 358.377.562-72, da Sra. ELESÂNIA GARÇON ALVARENGA, presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 86);
- Alvará de Licença 2022 emitido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Belém/PA para o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (fl. 87);
- Certificação do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (fl. 88);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 01/02/2022 pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA (fl. 89);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 14/02/2022 pela Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Breu Branco/PA (fl. 90);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 20/05/2022 pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Prainha/PA (fl. 91).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação do extrato do contrato a ser pactuado, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

“Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Por se tratar de uma dispensa de licitação, faz-se necessário o atendimento ao disposto no *caput* do art. 26, da Lei 8.666/1993:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Grifo nosso).

O referido dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

In casu, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, o Secretário Municipal de Administração deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, **o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias**.

Neste sentido, recomendamos a juntada aos autos de Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, subscrito tempestivamente pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo, bem como comprovação da publicação da citada ratificação nos meios oficiais, para fins de regularidade processual.

Recomendamos ainda, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela



autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

7. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requisitante com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**



- a) A juntada ao bojo processual o Termo de Ratificação subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e a comprovação da publicação tempestiva da ratificação nos meios oficiais, conforme pontuado no item 5 desta análise;
- b) Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente;
- c) Conforme observado ao longo deste parecer, sejam observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Alertamos que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas alhures durante todo o curso da execução do objeto, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021.

Ex positis, considerando a necessidade de contratação atestada pelo titular da unidade gestora requisitante e a importância do objeto, a Controladoria Geral do Município não vislumbra óbice ao prosseguimento da **Dispensa de Licitação nº 02/2022-PMC**, fundamentada no Art. 24, XIII da Lei 8.666/1993, visando a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços visando a organização e execução de processo seletivo público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE no município de Curionópolis/PA, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Curionópolis/PA, 23 de maio de 2022.

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis/PA

Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o processo administrativo da **Dispensa de Licitação nº 02/2022-PMC, fundamentada no Art. 24, XIII da Lei 8.666/1993**, visando a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços visando a organização e execução de processo seletivo público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE neste município de Curionópolis/PA, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 23 de maio de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP